

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, objetiva estabelecer teores máximos de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) residual em açúcar destinado ao consumo humano.

O art. 2º do projeto estabelece que os valores máximos permitidos de resíduos de dióxido de enxofre, que denominou sulfito, seriam os seguintes: para açúcar refinado granulado, 5 mg/kg; para o açúcar refinado amorfo, 20 mg/kg e para o açúcar branco de produção direta, 10 mg/kg.

A proposição veda a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduo de sulfito maiores que os valores mencionados.

As unidades industriais produtoras de açúcar para consumo humano e para produção de alimentos também ficam obrigadas a inserir, nos rótulos e embalagens, o teor de dióxido de enxofre residual contido em sua composição. Tais unidades terão um prazo de 18 meses para se adequarem às novas obrigações.

O projeto prevê que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 1964, ficam autorizadas a: I – realizar operações de crédito industrial ou agroindustrial

destinadas à construção, ampliação ou adequação de plantas industriais produtoras de açúcar; e II – financiar a substituição do processo de branqueamento de açúcar, em plantas industriais já instaladas, por método que dispense o emprego de enxofre ou qualquer composto químico derivado de enxofre.

Também estabelece que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam autorizados a empregar recursos dos respectivos Fundos nos financiamentos para substituição do processo de branqueamento de açúcar.

Na justificativa, o autor mencionou os vários meios utilizados para produzir diferentes tipos de açúcar no Brasil, quais sejam: o açúcar refinado granulado, o açúcar refinado amorfo e o açúcar branco de produção direta. Destacou que a tecnologia utilizada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre, que prejudicam a saúde e também dificultam a exportação do açúcar produzido em nosso País. Também observou que os limites máximos dessa substância existentes nas recomendações internacionais são iguais ou maiores que os propostos nessa proposição.

O projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às três primeiras a análise do mérito.

Na CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise reveste-se de grande relevância para a saúde pública do Brasil, pois regulamenta aspectos da produção do açúcar, um produto consumido em elevada quantidade pela nossa população.

Os diferentes tipos de açúcar produzidos no País adotam processo e tecnologias diferentes. Assim, o açúcar refinado granulado, de

elevada pureza, é obtido por dissolução, purificação e recristalização de açúcar cristal; apresentando estrutura formada por cristais bem definidos e granulometria uniforme.

O açúcar refinado amorfo é obtido por dissolução e purificação do açúcar cristal, apresentando uma estrutura microcristalina não definida, que lhe confere granulometria fina e alta capacidade de dissolução. Tal açúcar não é recristalizado. Para evitar aumento de cor na vida de prateleira utiliza um maior teor de enxofre.

O açúcar branco de produção direta é obtido por fabricação direta nas usinas, a partir da cana-de-açúcar, na forma cristalizada, após a clarificação do caldo da cana por tratamentos físico-químicos; sendo o tipo de açúcar de maior produção no Brasil e de maior consumo pelas indústrias de alimento.

A tecnologia usada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre no produto final, que podem prejudicar a saúde; causando, entre outros sinais e sintomas: broncoespasmos, reação anafilática, dermatite de contato, hipotensão, cefaleia e dor abdominal. Além disso, o uso de enxofre no processo industrial expõe trabalhadores à inalação de gases considerados cancerígenos.

Para controlar tais danos, a regulamentação internacional, expressa no Codex Alimentarius, mantido pelas organizações das Nações Unidas responsáveis pela saúde e pela alimentação, estabelece os seguintes limites máximos aceitáveis para a presença do dióxido de enxofre, conforme tipos de açúcar: no refinado granulado, 15 mg/kg; no refinado amorfo, 20 mg/kg; e no branco de produção direta, 70 mg/kg.

Não foi detectada nenhuma norma na legislação brasileira a respeito dos níveis de dióxido de enxofre no açúcar.

Diante dessas informações, considero a proposição em análise meritória e oportuna. Inclusive, vale registrar que a preocupação com os níveis de dióxido de enxofre no açúcar já foi objeto de um projeto que tramitou nesta Casa e cuja descrição da tramitação é útil para o debate atual.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 6.639, de 2009, de autoria do Sr. Pedro Ribeiro, arquivado em 2012, sem a votação de parecer pela CSSF. Esse projeto buscava alcançar um limite de dióxido de enxofre residual

bem mais rigoroso, no valor de um miligrama por quilograma do produto, para açúcar ou confecção de alimentos destinados ao consumo humano.

Tal proposição previa um prazo de 18 meses para a entrada em vigor da norma, período no qual seria admitido um valor de 15 miligramas por quilograma de resíduos de dióxido de enxofre, desde que expresso o alerta para o consumidor sobre a prejudicialidade do produto.

O Projeto de Lei n.º 6.639, de 2009, estabelecia a proibição para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional de realizar operações de crédito industrial ou agroindustrial direcionadas a instalação de plantas ou sua ampliação para a produção de açúcar que utilizasse enxofre ou derivados em seu branqueamento. Por outro lado, autorizava as mesmas instituições a financiar a substituição dos processos de branqueamento de açúcar por métodos que não utilizem enxofre ou seus derivados. Também autorizava os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a aplicar recursos com esta mesma finalidade.

Durante a tramitação desse projeto, foi apresentada emenda substitutiva, que atenuava os dispositivos originais, os quais pretendiam reduzir drasticamente os níveis de dióxido de enxofre. Esse substitutivo utilizou como referências parâmetros previstos na regulamentação internacional sobre alimentação e tem a redação quase idêntica ao Projeto de Lei n.º 3.733, apresentado em 2015, e que é o objeto de nossa deliberação.

Considerando que o Projeto de Lei n.º 3.733, de 2015, está fundamentado em limites máximos de dióxido de enxofre tolerados por órgãos internacionais renomados, como a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, sua aprovação não contraria o mérito sanitário. Inclusive, os limites previstos no projeto são iguais ou inferiores aos limites adotados internacionalmente.

A proposição é coerente ao vedar a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduos de sulfito maiores que os valores por ela propostos. Igualmente importante, é a previsão de inserção, nos rótulos e embalagens, do teor de dióxido de enxofre residual contido nos produtos.

Os demais dispositivos desse projeto são de competência de outras comissões que ainda avaliarão essa proposição.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.733, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            2016.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

2016-13446